

PROCESSO - A. I. Nº 206935.0010/05-4
RECORRENTE - MARLENE DATTOLE RIBEIRO (COMPROVOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0091-05/05
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-11/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração subsistente. Mantida a Decisão da 1ª Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de autoria do sujeito passivo que insatisfeito com a Decisão exarada pela 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/05/2005, para exigir ICMS no valor de R\$26.485,03, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$510,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saída de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$13.471,42;
2. estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, no valor de R\$4.013,09;
3. falta de escrituração do Livro de Inventário nº 01 (estoque final relativo ao exercício de 2004) - multa no valor de R\$460,00;
4. omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002 – multa no valor de R\$50,00;
5. falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis – R\$9.000,52.

O autuado reconhecendo como procedentes as infrações 3, 4 e 5 apresentou impugnação às fls.87 a 89, para contestar as infrações 1 e 2.

Com relação à infração 1 diz que há equívoco da fiscalização, pois inexistem as diferenças apontadas, e pede que sejam examinadas as fls. 3, 15 e 19 dos livros mencionados, bem como as DMAs do período e os valores do SINTEGRA

Em relação à infração 2, alega que as diferenças encontradas nos débitos do ICMS das notas fiscais de saída – remessa para venda em veículo fora do estabelecimento – com os valores lançados no livro RAICMS, se deram por conta de erro no preenchimento das notas fiscais. Explica que ao serem constatados erros dos vendedores nas aplicações das alíquotas, foram providenciadas as correções das notas fiscais ao serem lançadas nos livros fiscais. Diz que também foram providenciadas cartas de correção, visando corrigir a base de cálculo e o valor do imposto.

Ao final, juntando documentação aos autos com o fim de comprovar suas alegações, pede a improcedência das infrações impugnadas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl.120, disserta sobre o teor da autuação mantendo como procedentes as infrações consideradas.

O autuante novamente se manifesta à fl.130, anexando aos autos os demonstrativos do Livro de Apuração, emitidos pelo programa SAFA, relativos à infração 1, dizendo que por um lapso não foi juntado com os demais demonstrativos de entradas e saídas. Ressalta que os referidos demonstrativos espelham os dados e informações fornecidos e enviados à SEFAZ pelo autuado, através dos arquivos magnéticos.

O autuado ao tomar ciência (fl.141) da informação fiscal, bem como dos documentos juntados posteriormente pelo autuante, novamente manifestou-se nos autos, solicitando que fossem anexadas ao processo cópias do livro RAICMS, dos relatórios do SINTEGRA e cópias das DMAs, todos referentes aos meses de janeiro, julho e agosto/03, visando comprovar as alegações externadas na sua defesa.

A JJF manifesta-se afirmando que tendo o autuado acatado em sua totalidade as infrações 3, 4 e 5, fato que comprova o acerto da ação fiscal, mantém as exigências das mesmas.

Quanto à infração 1, que trata do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saída de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, a JJF informou que ao analisar as cópias dos livros próprios, acostados ao PAF às fls.91 a 96, constata que assiste razão ao autuado. O autuante efetuou a verificação apenas pelos demonstrativos emitidos pelo sistema da SEFAZ denominado SAFA, porém o impugnante comprovou que efetuou a escrituração de forma correta, sendo que as diferenças apontadas na ação fiscal decorreram de erros nas informações prestadas ao referido sistema.

No que tange à infração 2, entende o relator da 5ª JJF, não assistir razão ao autuado uma vez que o mesmo admitiu ter cometido os erros apontados pelo autuante, e as chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário, conforme determina o art.201, §6º, do RICMS/97.

Do exposto, vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração, em virtude da exclusão dos valores exigidos na infração 1.

O recorrente pretendendo reformar a Decisão recorrida interpõe Recurso Voluntário, repete os mesmos argumentos já usados em sua contestação inicial, de que as diferenças se deram em razão de erros cometidos no preenchimento das notas fiscais e que ao serem lançadas nos respectivos livros tiveram as mesmas corrigidas, para atender as exigências quanto ao enquadramento do produto, e que outra providencia adotada foi a emissão de cartas de correção.

Finaliza postulando a Improcedência da infração.

O representante da PGE/PROFIS manifesta seu opinativo pelo Improvimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as "cartas de correção" não estarem de acordo com os requisitos exigidos pelo art. 201, § 6º do RICMS/97. Assim conclui que não tendo o recorrente carreado aos autos provas contra os fatos que lhe foram imputados, considera pertinente o presente lançamento.

VOTO

O presente Recurso Voluntário aborda tão-somente a infração 2, tendo em conta ter o recorrente elidido a infração 1 e reconhecido como procedentes as infrações 3, 4 e 5. No mais ratifico o opinativo da PGE/PROFIS ao desconhecer as "cartas de correção" tal como se expressou o ilustre

relator da 5^a JJF no sentido das mesmas destoarem do quanto determina as normas legais. De sorte que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0010/05-4, lavrado contra **MARLENE DATTOLI RIBEIRO (COMPROVOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.013,61**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.013,09 e 70% sobre R\$9.000,52, previstas no art.42, II, “a” e “f”, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$510,00**, com os devidos acréscimos moratórios, previstas no art.42, XV, “d” e XXII, da mesma lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS